



# CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 34.682.344/0001-40

PODER LEGISLATIVO

Pacajá, 31 de janeiro de 2019.

**Destinatário:** Setor de licitações

**Assunto:** Processo Administrativo nº 0052019/2019

## 1 – RELATÓRIO:

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052019/2019** na modalidade pregão presencial, com execução indireta de menor preço por lote, cujo objeto é a **SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS**, quais sejam, **03 (TRÊS) PICK-UP CABINE DUPLA (4X4) MOTOR ATÉ 3.0, DIESEL ANO 2017/2018; 02 (DOIS) CARROS POPULAR, CAPACIDADE PARA 05 PESSOAS, AR CONDICIONADO, MOTOR ATÉ 1.4 ANO 2017/2018 E 04 (QUATRO) MOTOS 150CC ANO 2017/2018 PARA TRANSPORTAR VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ.**

Isto posto, passamos a análise.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Faz-se necessário destacar que o presente expediente tem como seu fundamento a Lei 10.520 de 2002 que dispõe sobre a modalidade de licitação **PREGÃO**, para a aquisição de bens e serviços comuns, tendo a Lei 8.666 de 1993 como norma subsidiária.

Nesse sentido, a Lei de Pregão aduz em seu art. 1º, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

CNPJ: 34.682.344/0001-40

PODER LEGISLATIVO

Uníssono a este entendimento, verifica-se que todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 10.520 de 2002, de maneira a seguir os requisitos elencados na legis em comento, a fim da concretização da lisura procedimental.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal ao realizar procedimento de licitatório, necessita da publicação do edital para que através da publicidade do ato administrativo em comento, tal ato possa produzir eficácia.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO<sup>1</sup> (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório.

Isto posto, convém destacar que o art. 4º, III, da Lei 10.520 de 2002, dispõe sobre o edital licitatório e suas características indispensáveis.

Dessa forma, imprescindível salientar que o posicionamento adotado pelo legislador administrativista acerca das características imprescindíveis e garantidoras da lisura do procedimento licitatório, demonstra que o edital trazido à baila está em total conformidade com os pressupostos exigidos pela Lei de Licitações.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure o seguinte parecer.

### 3 – DO PARECER JURÍDICO:

O Setor Jurídico desta municipalidade, **aprova** o edital do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052019/2019**, uma vez que o instrumento licitatório apresentou todos os requisitos elencados na inteligência legal da Lei 10.520 de 2002.

É nesse sentido o parecer, que deverá ser encaminhado ao Setor de Licitações, em resposta ao requerimento de origem.

Cordialmente,

Paulo Vitor Negrão Reis

**ASSESSOR JURÍDICO**

**OAB/PA 18.417**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.